

A NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO NO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

NON-SELF-INCRIMINATION IN ADMINISTRATIVE SANCTIONING LAW

Valter Shuenquener de Araujo^A

^{ID} <https://orcid.org/0000-0003-1584-5340>

Eduardo Anesi^B

^{ID} <https://orcid.org/0000-0003-4294-5988>

Frederico Siqueira^C

^{ID} <https://orcid.org/0009-0009-6762-5578>

^A Professor Associado de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da UERJ. Professor pesquisador da Universidade Nove de Julho (UNINOVE). Doutor em Direito Público (UERJ). Doutorado-sanduíche pela Ruprecht-Karls Universität Heidelberg. Juiz Federal. Juiz Auxiliar da Presidência do STF.

^B Doutor e Mestre em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Auditor Fiscal da Receita do Estado do Rio de Janeiro.

^C Mestre em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Procurador da República no Ministério Público Federal (MPF).

Correspondência: vsaraujo19@gmail.com; rosana@unisc.br; [fredsiq@gmail.com](mailto:fredsiqu@gmail.com)

DOI: <https://doi.org/10.12957/rfd.2026.95334>

Artigo submetido em 23/11/2025 e aceito para publicação em 16/07/2026.

Resumo: O presente estudo analisa o princípio da não autoincriminação no Direito Administrativo Sancionador (DAS) brasileiro, abordando sua origem histórica, desenvolvimento e aplicação prática. A pesquisa parte da evolução do princípio desde o direito romano até sua consolidação nas tradições jurídicas modernas, como na do *Common Law*, além de explorar a perspectiva comparada em sistemas jurídicos como o da União Europeia e do Reino Unido. No Brasil, a análise foca na incorporação do citado princípio pela Constituição da República de 1988 e sua aplicação diferenciada no Direito Penal e Administrativo Sancionador. O texto propõe diretrizes para uma normatividade mínima no DAS que compatibilize os direitos do indivíduo com a eficiência do processo administrativo, destacando a necessidade de limitar coerções estatais sem inviabilizar o funcionamento da administração pública.

Palavras-chave: Direito Administrativo Sancionador; não autoincriminação; transposição de institutos do direito penal; garantias individuais; *nemo tenetur*.

Abstract: This study analyzes the principle of non-self-incrimination within the context of Brazilian sanctioning law, addressing its historical origins, development, and practical application. The research traces the evolution of the principle from Roman law to its consolidation in modern legal traditions, such as common law, and explores comparative perspectives in legal systems like the European Union and the United Kingdom. In Brazil, the analysis focuses on the incorporation of the mentioned principle into the 1988 Federal Constitution and its differentiated application in criminal and administrative sanctioning law. The paper proposes guidelines for a minimal normative framework that reconciles individual rights with the efficiency of administrative procedures, emphasizing the need to restrict state coercion without hindering public administration.

Keywords: Sanctioning Administrative Law; non-self-incrimination; transposition of criminal law institutes; individual guarantees; *nemo tenetur*.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ORIGEM HISTÓRICA DO DIREITO MODERNO À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. 3. PERSPECTIVA DO DIREITO COMPARADO. 3.1 Estados Unidos da América. 3.2 União Europeia. 3.3 Reino Unido. 4. DIREITO À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO NA CRFB/1988 NO ÂMBITO PENAL E ADMINISTRATIVO. 5. UMA PROPOSTA DE APLICAÇÃO: CONFERINDO CONCRETUDE MÍNIMA AO PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO NO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR BRASILEIRO. 6. CONCLUSÃO.

1. INTRODUÇÃO

O presente texto pretende investigar os limites e possibilidades do princípio da não autoincriminação no Direito Administrativo Sancionador (DAS), especialmente em relação aos reflexos decorrentes de um poder punitivo estatal geral que demanda algum nível de comunicação entre as diversas instâncias de apuração.

Do ponto de vista material (Osório, 2015, p. 104), o DAS se diferencia muito pouco do direito penal que carrega como traços distintivos do primeiro um caráter tradicionalmente mais dissuasório e regulatório e, no caso deste último, a possibilidade de se impor a pena restritiva de liberdade¹. Ilícitos penais e administrativos acabam intercambiáveis e, muitas vezes, compreendem círculos de intersecção que se sobrepõem. Sendo assim, por isso se fala de um direito sancionador que comunga de valores e garantias a serem transplantados de maneira não automática do Direito Penal².

¹ Não se desconhece a possibilidade de também se privar a liberdade no âmbito do DAS, especialmente no regime disciplinar militar, mas tal circunstância é exceção que confirma a regra.

² Sobre o tema, ver Araujo; Branco; Costa, 2020.

Primeiramente, faremos uma remontagem histórica da origem do direito à não autoincriminação para ser possível compreender a motivação que originou sua criação, especialmente no que concerne à relação entre o indivíduo, o Estado e os valores morais e filosóficos de não coagir o indivíduo a colaborar com o próprio encarceramento.

No segundo tópico apresentaremos o direito à não autoincriminação no direito comparado. Será possível identificar como diferentes tradições jurídicas incorporam o direito de o indivíduo não declarar fatos que incorram em prejuízos para o seu estado de liberdade em diferentes esferas de atuação do aparelho estatal. O princípio da não autoincriminação é vislumbrado com proeminência em procedimentos criminais, mas exporemos que há diferentes níveis de compatibilidade desse direito em procedimentos administrativos de diferentes naturezas. Também será possível perceber que há limitações sobre a sua forma de incidência, sobre como diferentes formas de manifestação positiva do investigado influenciarão nessa operação e como esses elementos de prova serão aproveitados em outras instâncias, especialmente a criminal.

No terceiro tópico faremos uma delimitação normativa do instituto da não autoincriminação no direito brasileiro, partindo da construção jurisprudencial que levou à sua adoção no país, passando pelas primeiras manifestações legislativas, até sua incorporação na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Delimitaremos o princípio de forma objetiva, indicando o que efetivamente significa não se incriminar perante a justiça penal e quais comportamentos estão por ele protegidos.

Em seguida, faremos um paralelo com o direito comparado apresentado anteriormente e como o Brasil enfrenta o tema de maneira peculiar na esfera penal, tentando estabelecer sua compatibilidade na aplicação administrativa. Verificaremos como essa dinâmica se relaciona com o dogma corrente no direito brasileiro da independência das instâncias.

À exceção de esparsas hipóteses legais, vige entre nós o dogma da incomunicabilidade das instâncias (Brasil, 2002, art. 935³). Na prática, esse arranjo acarreta diversos problemas sistêmicos, especialmente se considerarmos que a jurisprudência nacional é bastante

³ “Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal” (Brasil, 2002).

generosa em relação ao instituto da prova emprestada⁴. Essa dinâmica de compartilhamento significa que diversas instâncias fazem apurações paralelas que, do ponto de vista probatório, geram enorme redundância e desperdício de recursos pelo trabalho cumulativo que originam. É possível, assim, que um mesmo fato seja apurado nas instâncias administrativa e penal com regimes e *standards* probatórios distintos, o que pode acarretar resultados contraditórios.

Se pretendermos ter alguma organicidade entre as diferentes instâncias, precisamos assegurar a coerência dos sistemas probatórios com enfoque nas garantias dos acusados. Podemos pretender dois sistemas alternativos para atingir esse objetivo. Temos a opção de adotar sistemas de garantias probatórias diversos para as diferentes manifestações do Estado-acusador com uma limitação de comunicabilidade de provas. Na outra via, podemos almejar um sistema relativamente uniforme, admitindo adaptações que não vulnerem a ampla defesa do indivíduo. O que se torna inviável, contudo, é a defesa de uma ampla comunicabilidade de provas transportadas para procedimentos com garantias de produção de provas que sejam incompatíveis. À primeira vista, um sistema de ampla comunicabilidade de provas e de garantias parece ser o mais desejável, mas há questões práticas a serem consideradas.

Tais considerações serão tratadas no quarto tópico, que também analisará a esfera de aplicabilidade do direito da não autoincriminação na seara administrativa. Admitimos que há polêmica quanto ao alcance de sua aplicação e tentaremos propor um modelo mínimo de incidência. Verificaremos quais fatores devem ser considerados ao se propor um modelo de aplicabilidade do princípio que seja compatível com a sua origem na esfera penal e as peculiaridades brasileiras ao mesmo tempo que se deve observar a sistemática administrativa e a sua autonomia científica. De todo modo, o instituto da não autoincriminação não pode ser maximizado a ponto de engessar e inviabilizar o adequado funcionamento da administração pública brasileira.

É verdade que a comunicabilidade de princípios penais na esfera administrativa não é automática, mas ela tem como pressuposto um sistema punitivo estatal único. Especificamente em relação ao direito à não autoincriminação, a extensão da sua aplicabilidade deve ter um escopo mais restrito e, a princípio, ser mantida a sua incidência às hipóteses que, em alguma medida, remetam à sua origem. Essa é uma solução que trabalha

⁴ No RHC 122.806, a Segunda Turma do STF afirmou a validade de prova emprestada desde que a prova seja lícita; que haja autorização judicial; e que seja permitido o contraditório pelas partes.

também com os resultados práticos pretendidos a fim de compatibilizar instâncias com arranjos probatórios distintos e o funcionamento eficiente do processo administrativo em geral. Como será possível perceber, não existe uma resposta binária sobre a aplicabilidade dessa garantia na esfera administrativa. A pretensão do texto é fornecer alguns parâmetros para pensar a resolução concreta de questões reais.

Por fim, apresentaremos a conclusão com um modelo mínimo de aplicabilidade do direito à não autoincriminação no âmbito administrativo que seja compatível com o estado administrativo e proteja o indivíduo, ao mesmo tempo que seja coerente com a comunicabilidade de provas e razões nas diferentes instâncias.

2. ORIGEM HISTÓRICA DO DIREITO MODERNO À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO

A origem mais remota do princípio que veda a autoincriminação remonta ao brocardo do direito romano conhecido como *nemo tenetur seipsum accusare* (ninguém é obrigado a se acusar) (Levy, 1968, p. 356). Esse princípio estabelecia que uma pessoa não deveria ser forçada a testemunhar contra si mesma, especialmente em questões que poderiam resultar em autoincriminação. No entanto, essa ideia sofreu variações significativas ao longo do tempo.

Na Idade Média, particularmente com o surgimento do direito canônico e os processos inquisitoriais, esse princípio foi distorcido. Durante a Inquisição (Levy, 1968, p. 34), foi introduzido um juramento autoincriminatório, conhecido como “juramento *de veritate dicenda*”, que obrigava o acusado a responder a perguntas que poderiam levar à sua autoincriminação, afastando-se, assim, da proteção inicial proporcionada pelo princípio romano. Somente mais tarde, com o fim da Inquisição, a prática do juramento autoincriminatório seria criticada e, eventualmente, abolida. A Igreja Católica (Levy, 1968, p. 35), que dera origem ao juramento, passou a ser a sua maior crítica. Em 1698, o papa Inocêncio XII determinou um estudo sobre a eficiência do juramento. Franciscus Memmius, autor do estudo, considerou o juramento “violento e injusto” e que ele deveria ser abolido. O veto normativo ao uso do juramento para autoincriminação foi realizado em 1725, pelo Concílio Romano, sob liderança do papa Bento XIII.

O direito contra a autoincriminação adquiriu os seus modernos contornos na *Common Law* inglesa e, posteriormente, na norte-americana. No direito inglês, está intimamente ligado

ao contexto histórico e jurídico da Inglaterra do final do século XVI e início do século XVII. A luta contra o uso do “juramento *ex officio*” nos tribunais da Câmara Estelar (*Star Chamber*) e do Tribunal de Alta Comissão (*Court of High Commission*) foi central para o desenvolvimento desse direito (Levy, 1968, p. 88).

A Câmara Estelar e o Tribunal de Alta Comissão foram tribunais de prerrogativa que desempenharam um papel significativo na Inglaterra durante os séculos XVI e XVII, investigando e julgando questões de natureza política e religiosa. Esses tribunais eram conhecidos por seus procedimentos inquisitoriais, o que os diferenciava dos tribunais comuns e os tornava instrumentos poderosos nas mãos da monarquia e da Igreja.

A Câmara Estelar foi criada para lidar com crimes graves que não podiam ser adequadamente tratados pelos tribunais comuns. Entre os principais focos de suas investigações estavam os crimes de traição e conspiração contra o Estado, corrupção e abuso de poder por altos funcionários, desapeços religiosos e crimes políticos. Além disso, o tribunal lidava com questões de difamação e outros crimes que ameaçavam a segurança do governo. A Câmara Estelar era temida por seus métodos de investigação, que incluíam o uso do interrogatório forçado e a obrigatoriedade de os acusados testemunharem contra si mesmos, prática que foi amplamente criticada por violar as liberdades individuais.

Por outro lado, o Tribunal de Alta Comissão foi criado para garantir a conformidade religiosa e a aplicação das leis da Igreja Anglicana. Este tribunal se concentrava em questões de heresia, dissentimento religioso e a perseguição de puritanos e católicos que desafiavam a autoridade da Igreja estabelecida. O tribunal também investigava casos de blasfêmia, bruxaria e outras práticas consideradas imorais ou subversivas. Um dos aspectos mais controversos do Tribunal de Alta Comissão era o uso do “juramento *ex officio*”, que forçava os acusados a responderem às perguntas do tribunal, mesmo que isso os levasse à autoincriminação. Tal prática violava os princípios fundamentais de justiça e foi amplamente condenada.

Esses tribunais simbolizavam o controle autoritário exercido tanto pela monarquia, quanto pela Igreja na Inglaterra e desempenharam um papel importante nas tensões políticas e religiosas que culminaram nas Guerras Civis inglesas.

O caso de John Lilburne, no século XVII, foi um marco nesse desenvolvimento (Levy, 1968, p. 298). Ele recusou-se a responder a perguntas que poderiam incriminá-lo e sua defesa se tornou um símbolo da resistência contra os abusos de poder. Lilburne, um jovem puritano

e ativista político, foi preso em 1637 por importar e distribuir panfletos considerados subversivos contra a monarquia e a Igreja Anglicana. Quando levado a julgamento perante a Câmara Estelar, Lilburne se recusou a prestar o “juramento *ex officio*”, que o obrigava a responder a todas as perguntas feitas pelo tribunal, mesmo aquelas que poderiam incriminá-lo. Lilburne argumentou que o juramento e os métodos utilizados violavam seus “direitos de nascença” como cidadão inglês, bem como o devido processo legal, referindo-se à Magna Carta.

Os “direitos de nascença” (ou direitos inatos) referidos por Lilburne não eram concessões feitas pelo Estado ou pela monarquia, mas direitos naturais e inalienáveis que deveriam ser respeitados por qualquer governo justo. Sua resistência ao juramento e sua postura intransigente em não se autoincriminar tornaram-no um símbolo da luta pela liberdade individual e contra os abusos do poder estatal.

A partir desse momento, o princípio de que “ninguém deve ser obrigado a acusar a si mesmo” começou a se enraizar como um direito fundamental no sistema legal inglês. A abolição desses tribunais, em 1641, representou uma vitória significativa para os defensores das liberdades e contribuiu para o desenvolvimento de importantes direitos legais, como o direito contra a autoincriminação.

Nos Estados Unidos da América, o direito à não autoincriminação tem origem na promulgação da Quinta Emenda à Constituição norte-americana. Tanto os puritanos, quanto os *quakers* (Levy, 1968, p. 378) desempenharam papéis importantes no processo que culminou na promulgação dessa emenda constitucional. Os puritanos, conhecidos por sua forte oposição às práticas inquisitoriais existentes na Inglaterra, trouxeram consigo uma desconfiança profunda em relação a procedimentos legais que obrigavam os indivíduos a se autoincriminarem, já que haviam enfrentado tais práticas em tribunais como a Câmara Estelar e o Tribunal de Alta Comissão.

Por outro lado, os *quakers* também eram conhecidos por sua resistência às práticas coercitivas e frequentemente invocavam sua objeção de consciência contra os juramentos forçados. Defendiam veementemente que ninguém deveria ser compelido a incriminar a si mesmo, um direito que ecoou fortemente em julgamentos como o de William Penn e William

Mead, dois *quakers* que se recusaram a incriminar-se sob pressão do tribunal inglês de Old Bailey⁵, violando leis que restringiam a liberdade religiosa.

Os fundamentos filosóficos e morais para a existência do direito contra a autoincriminação estão enraizados em uma combinação de respeito à dignidade humana e à limitação do poder estatal (Levy, 1968, p. 287). Esse direito reflete a crença de que nenhum indivíduo deve ser forçado a ser “a ferramenta de sua própria destruição” (Levy, 1968, p. 199), o que seria uma afronta à liberdade individual, visto que o Estado não tem o direito de coagir um indivíduo a fornecer provas contra si mesmo pois isso violaria sua autonomia e integridade pessoal.

A evolução do direito contra a autoincriminação também está ligada ao desenvolvimento do sistema acusatório em oposição ao inquisitorial. O sistema inquisitorial, que dominou em tribunais como a Câmara Estelar, colocava o Estado em uma posição de poder excessivo sobre o indivíduo. A coerção era uma estratégia comum para a obtenção de confissões. O sistema acusatório, por outro lado, se fundamenta no princípio de que cabe ao Estado provar a culpa do acusado sem a possibilidade de se forçar o próprio réu a se incriminar. Essa abordagem reflete uma valorização da liberdade individual e da presunção de inocência.

Moralmente, forçar uma pessoa a se autoincriminar é desumano e degradante, notadamente porque o indivíduo passa a ser considerado um mero objeto nas mãos do Estado. O direito contra a autoincriminação, portanto, protege a integridade moral e pessoal do indivíduo, afirmando que a *mea culpa* deve ser feita voluntariamente entre o indivíduo e sua consciência (ou sua divindade) e não sob coação do poder governamental.

No Brasil, a evolução desse princípio seguiu uma trajetória semelhante à das tradições jurídicas ocidentais: foi parte de um processo gradual de transição de um processo penal predominantemente inquisitorial para um formato predominantemente acusatório. Antes da CRFB, já havia precedentes e disposições normativas que reconheciam o direito de o acusado não ser forçado a confessar. O Código de Processo Penal (CPP), promulgado em 1941, já trazia algumas referências a esse direito, como o art. 186, que permitia ao réu permanecer em

⁵ Julgado em 1670 pelo tribunal inglês de Old Bailey, o caso afirmava que William Penn, auxiliado por William Mead, pregava de maneira ilegal nas ruas para mais de trezentas pessoas.

silêncio durante seu interrogatório. No entanto, foi com o art. 5º, inciso LXIII⁶ da Carta (Brasil, 1988) que o instituto foi formalmente elevado ao status de garantia fundamental.

No Estado de Direito há uma preocupação de limitação do poder estatal frente ao indivíduo. Esse conjunto de limitações pretende que o cidadão possa se realizar como indivíduo sem que o Estado atue de maneira arbitrária para impedir as suas potencialidades e pretensões válidas.

A exposição histórica acima retrata parte de um movimento progressivo na história de horizontalização da relação entre indivíduo e Estado em que o direito contra a autoincriminação se encaixa. Entender a origem de um conceito é importante para delimitá-lo. O direito à não autoincriminação é, não raro, retratado como uma proteção ao corpo do indivíduo e, nessa perspectiva, se poderia, em tese, argumentar que o Estado poderia obrigar o indivíduo a auxiliar na produção de provas que o incriminem desde que tal circunstância não se trate de uma invasão profunda na sua integridade física.

Essa concepção é equivocada pela análise do direito, como exposto no histórico da sua existência. O direito à não autoincriminação é uma proteção à liberdade de consciência do indivíduo que serve para evitar que ele seja instrumentalizado para o seu próprio encarceramento. Ainda que a vedação à tortura esteja umbilicalmente vinculada à não autoincriminação, em razão de ter sido um subterfúgio comum durante as investigações em perseguições religiosas, ele não se limitou somente a ela. Uma série de punições eram comuns para que os investigados emanassem declarações que violavam a consciência, especialmente para denunciar credos religiosos e convicções, demonstrando a verdadeira amplitude dessa proteção.

Dessa forma, a proteção contra a não autoincriminação deve ser mais abrangente, compreendendo qualquer ato voluntário que colabore para a incriminação do indivíduo. Ele é também, como exposto, uma manifestação contra o poder estatal, por isso é importante entender que ele não se manifesta somente quando o Estado está buscando a condenação em um procedimento criminal.

A aplicação da proporcionalidade tem seu lugar, como será visto. Há manifestações que, a depender da situação, são exigíveis no âmbito do processo administrativo. A operação

⁶ “LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado” (Brasil, 1988).

de aplicação da proporcionalidade depende da compreensão que a não autoincriminação tem de um espectro de condutas e como cada uma delas pode ser determinante para definir a necessidade e a adequação da sua incidência em cada caso.

3. PERSPECTIVA DO DIREITO COMPARADO

A perspectiva do direito comparado é sempre enriquecedora. Ainda que tratemos de arcabouços legais distintos, as razões públicas de direito compreendem um discurso que pode ser relativamente transportado para realidades diversas, fazendo-se as devidas ponderações.

Se o direito à não autoincriminação se desenvolveu na perspectiva constitucional antes do Estado brasileiro se consolidar e muito antes da incorporação desse direito no nosso ordenamento jurídico, é interessante que o seu desenvolvimento em outras culturas jurídicas seja conhecido e estudado.

3.1 Estados Unidos da América

Para os fins do nosso estudo, é relevante comentar o caso *Garrity v. New Jersey*, 385 U.S. 493 (EUA, 1967). O litígio surgiu em meio a uma investigação de corrupção envolvendo policiais do estado de Nova Jersey. Durante o processo administrativo do estado de Nova Jersey, os policiais foram convocados para prestar depoimentos. Eles foram informados de que eram obrigados a responder às perguntas dos investigadores e que a recusa em cooperar resultaria em suas demissões, como previa o estatuto aplicável aos policiais do referido estado. Entretanto, eles também foram informados que suas declarações poderiam ser usadas contra eles em um tribunal criminal.

Diante dessa situação, os policiais se viram em um dilema: ou respondiam às perguntas e arriscavam que suas próprias palavras fossem usadas como prova incriminatória em processos criminais, ou permaneciam em silêncio e enfrentavam a perda de seus cargos. Sob pressão, alguns policiais forneceram depoimentos que mais tarde foram utilizados em processos criminais contra eles. Eles contestaram a admissibilidade dessas declarações, alegando que foram obtidas sob coerção, em violação ao direito contra a autoincriminação garantido pela Quinta Emenda da Constituição dos Estados Unidos.

A Suprema Corte norte-americana, ao avaliar o caso, decidiu que as declarações obtidas nessas circunstâncias não poderiam ser usadas em processos criminais. A referida Corte considerou que a ameaça de demissão representava uma forma de coerção que violava os direitos constitucionais dos policiais. Dessa forma, o tribunal estabeleceu um importante precedente: agentes públicos não podem ser forçados a escolher entre renunciar ao direito contra a autoincriminação e enfrentar sanções administrativas. Essa decisão reforçou a proteção dos direitos individuais em contextos de investigações internas e procedimentos disciplinares.

Em *Baxter v. Palmigiano*, 425 U.S. 308 (EUA, 1976), a Suprema Corte dos EUA analisou a possibilidade de se opor a proteção de não autoincriminação em um processo de natureza cível. Foi decidido que é possível ao indivíduo alegar a proteção da Quinta Emenda, que garante aludido direito, mas que o juízo cível não estaria impedido de inferir negativamente sobre o silêncio. De acordo com referido julgado, a não autoincriminação não impediria, nos Estados Unidos da América, que o Estado valore negativamente o silêncio fora da esfera criminal. Essa conclusão, por sua vez, contrasta com *Griffin v. California*, 380 U.S. 609 (EUA, 1965), que afirma que o juízo não pode tirar conclusões negativas a partir do silêncio em um procedimento criminal.

Nos casos *Kastigar v. United States*, 406 U.S. 441 (EUA, 1972) e *Pillsbury Co. v. Conboy*, 459 U.S. 248 (EUA, 1983), a Suprema Corte dos EUA afirmou que o indivíduo não pode opor o silêncio em quaisquer procedimentos, criminais ou não, quando lhe foi garantida a imunidade criminal para os fatos.

Dessa forma, podemos tecer algumas conclusões a partir da sistemática norte-americana. A primeira é que a não autoincriminação é uma garantia que existe não apenas em procedimentos de natureza criminal. De fato, a essência do direito não tem vinculação com o caráter do procedimento, mas sim da relação entre o Estado e o cidadão. Em qualquer instância – criminal, cível ou administrativa – um cidadão pode invocar esse direito.

Em uma visão mais restritiva, o direito à não autoincriminação se refere a fatos que impliquem o indivíduo em tipos penais, como denuncia o próprio nome. Nessa perspectiva, o cidadão não poderia silenciar para evitar, por exemplo, a revogação de uma concessão ou autorização administrativa ou, ainda, para descumprir uma obrigação acessória tributária que resultará no lançamento de um tributo. A oposição desse direito frente ao Estado estaria, em

uma perspectiva menos ampla, diretamente relacionada à possibilidade de voluntariamente contribuir para a formação de juízo de culpa criminal pelo Estado-acusador em um procedimento de natureza sancionadora.

Outra questão relevante que tem suscitado desafios diz respeito à transmissibilidade de prova entre procedimentos de diferentes naturezas. Nesse ponto, são de destaque as obrigações instrumentais, que são aquelas que compelem o indivíduo à prática de um ato de instrução probatória sob pena de sofrer uma sanção administrativa. Em um processo criminal, jamais seria possível impor sanções processuais ao indivíduo por ele se negar a praticar tal ato e sequer extrair uma inferência negativa a partir da omissão. Na esfera administrativa, o indivíduo pode se confrontar com duas hipóteses. A primeira é ser compelido ao ato sob pena de sanção. A jurisprudência norte-americana entende que a prova produzida pelo indivíduo nessa hipótese não poderia ser utilizada contra ele em um procedimento criminal. A segunda situação seria aquela em que o indivíduo opõe o direito de não se autoincriminar na esfera administrativa e, nesse caso, entende-se que ele não seria obrigado a praticar o ato, mas admitir-se-ia inferir um juízo negativo que ficaria restrito à esfera administrativa.

Por fim, a jurisprudência norte-americana, ao tratar de imunidades criminais, nos revela que o direito à não autoincriminação não está ligado à natureza do procedimento e sim exclusivamente à possibilidade de o indivíduo constituir juízo criminal de culpa contra si. Caso esteja protegido por uma hipótese de imunidade, garantindo-se que não será processado criminalmente, o indivíduo não pode se negar a praticar o ato. O elemento que atrai a proteção é a possibilidade de incriminação, não sendo qualquer consequência negativa capaz de atrair a proteção da não autoincriminação.

3.2 União Europeia

No âmbito da União Europeia, a Carta Europeia de Direitos Fundamentais⁷ fornece, nos seus arts. 47 e 48⁸ (União Europeia, 2000), o fundamento para o direito à não autoincriminação.

A Corte de Justiça da União Europeia possui, por sua vez, um amplo repertório de julgamentos sobre o princípio da não autoincriminação aplicável às esferas extrapenais. Em *Orkem v. Commission* (Case 374/87) (Luxemburgo, 1989), a referida Corte entendeu que o direito à não autoincriminação se aplica na esfera administrativa. Ela fez, todavia, uma importante distinção entre as providências de fornecer informações factuais e a admissão de ilícitos (*wrongdoings*). O indivíduo ou a pessoa jurídica estão obrigados a cooperar com as investigações provendo informações factuais e documentos. Esse dever inclui, por exemplo, fornecer registros de negócios, contratos, comunicações, responder perguntas sobre a estrutura, funcionamento e operação dos negócios. No entanto, a pessoa não está obrigada a admitir ilícitos, sendo dispensada de confessar atividades ilícitas ou de reconhecer sua responsabilidade. Significa tal circunstância que a pessoa não será obrigada a responder perguntas que confirmem ou neguem práticas anticompetitivas ou dar explicações que necessariamente levem à autoincriminação⁹.

Há, assim, uma distinção entre entrega de dados, informações, declarações sobre fatos e documentos, fatos considerados objetivos e declarações que dependam de avaliações subjetivas sobre a conduta dos indivíduos, protegendo-se o indivíduo de fornecer somente esta última. Trata-se de uma distinção que busca preservar a efetiva aplicação da lei de

⁷ Apesar dos textos legais não mencionarem expressamente o direito à não autoincriminação, extrai-se dos artigos o direito a um julgamento justo, o que compreenderia o direito à não autoincriminação de maneira implícita.

⁸ “Artigo 47

Direito à acção e a um tribunal imparcial.

Toda a pessoa cujos direitos e liberdades garantidos pelo direito da União tenham sido violados tem direito a uma acção perante um tribunal.

Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja julgada de forma equitativa, publicamente e num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei. Toda a pessoa tem a possibilidade de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo.

É concedida assistência judiciária a quem não disponha de recursos suficientes, na medida em que essa assistência seja necessária para garantir a efectividade do acesso à justiça.

Artigo 48

Presunção de inocência e direitos de defesa

1. Todo o arguido se presume inocente enquanto não tiver sido legalmente provada a sua culpa.

2. É garantido a todo o arguido o respeito dos direitos de defesa” (União Europeia, 2000).

⁹ Por exemplo, responder “por que a sua empresa iniciou essa conduta?”. Ao explicar os motivos, a pessoa necessariamente acaba sendo compelida a admitir ou negar, porque ela não tem como explicar os motivos sem necessariamente expor a sua conduta ilícita.

proteção da concorrência ao mesmo tempo que permite uma mínima concretude da aplicação do direito à não autoincriminação.

Outro ponto de destaque na referida decisão é a aceitação do direito à não autoincriminação em favor das pessoas jurídicas. A decisão indica, todavia, que a aplicação se dá em intensidade bem menor em favor delas, exigindo-se que, no caso concreto, o julgador tenderia a atribuir mais situações à descoberta de fatos do que admissão de ilícitos.

Em *Mannesmannröhren-Werke AG v. Commission* (Case T-112/98) (Luxemburgo, 2004), a Corte de Justiça da União Europeia analisou quais perguntas seriam inadmissíveis, indicando que perguntas relacionadas a fatos que implicassem em ilícitos, ainda que indiretamente, não poderiam ser formuladas. Nessa oportunidade, a Corte reforçou o seu entendimento em *Orkem v. Commission* (Case 374/87) (Luxemburgo, 1989), reconhecendo que documentos, dados, informações factuais e informações sobre o funcionamento de negócios e outros elementos considerados objetivos devem ser fornecidos em um procedimento de apuração concorrencial.

3.3 Reino Unido

No Reino Unido, o direito à não autoincriminação está presente em procedimentos administrativos, mas é severamente limitado em procedimentos de tributação, direito da concorrência e nos procedimentos ligados à regulação do sistema financeiro. Apesar da saída do Reino Unido da União Europeia, o país se mantém vinculado à Convenção Europeia de Direitos Humanos. O Tribunal Europeu de Direitos Humanos extrai a proteção de não autoincriminação a partir do art. 6º (Conselho da Europa, 1950), que trata do processo justo.

Pelo *Competition Act* (Reino Unido da Grã-Bretanha, 1998), empresas devem cooperar com investigações abertas pela autoridade administrativa responsável pela apuração de ilícitos concorrenciais. No entanto, a Seção 30A (Reino Unido da Grã-Bretanha, 1998) afirma que declarações autoincriminatórias não podem ser utilizadas contra indivíduos em procedimentos criminais como regra geral. Somente algumas hipóteses específicas, geralmente na apuração de eventual crime de falso testemunho, essas declarações poderão ser utilizadas.

Igualmente, a Seção 174 do *Financial Services and Markets Act* (Reino Unido da Grã-Bretanha, 2000), que trata de ilícitos financeiros, afirma que o indivíduo pode ser obrigado a responder perguntas que o autoincriminem. No entanto, declarações desse tipo não poderão ser utilizadas em procedimentos criminais. Não só isso, provas derivadas dessas declarações também serão inadmissíveis em processos criminais. O órgão acusador não poderá, ainda, formular perguntas relativas a essas declarações no eventual processo penal.

Como se vê, no plano comparado há visivelmente duas preocupações que podem ser consideradas, na prática, como problemas a serem enfrentados. A primeira se refere à aplicabilidade do direito à não autoincriminação no plano administrativo para evitar que sanções instrumentais impliquem incriminação do indivíduo sem, todavia, inviabilizar o funcionamento da instância administrativa. Isso significa que o indivíduo pode ser obrigado a colaborar no plano administrativo conforme as peculiaridades do caso. A segunda preocupação é a de definir a repercussão probatória no âmbito criminal, caso se considere exigível uma colaboração do indivíduo no plano administrativo, respondendo-se, em regra, com a inutilização da prova na esfera criminal – com ressalvas pontuais.

4. DIREITO À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO NA CRFB/1988, NO ÂMBITO PENAL E NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO

Conforme regra contida no art. 5º, inciso LXIII, da CRFB (Brasil, 1988), é assegurado ao preso o “direito de permanecer calado” – ou de não produzir provas contra si mesmo, seja verbalmente ou por qualquer conduta ativa. Todavia, um dos desafios no nosso país é identificar os reais limites e possibilidades dessa previsão constitucional.

O legislador infraconstitucional alargou o comando do constituinte originário, tanto subjetiva, quanto objetivamente. Na dimensão subjetiva, expandiu a proteção – originariamente dirigida somente aos presos¹⁰ – para todos os formalmente acusados¹¹. Na dimensão objetiva, tomou o silêncio como direito absoluto, que não importará confissão nem

¹⁰ Cf. Nucci, 2010, p. 394: “[é] preciso dar ao termo “preso” uma interpretação extensiva, para abranger toda pessoa indiciada ou acusada da prática de um crime, pois se o preso possui o direito, é evidente que o réu também o tenha”.

¹¹ Brasil, 1941, art. 186, caput: Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

poderá ser interpretado em prejuízo da defesa¹², acarretando a não recepção da parte final do art. 198 do CPP (Brasil, 1941b) pela CRFB (Brasil, 1988)¹³. Ainda, em reforço desse caráter absoluto, o codificador sancionou com nulidade a mera referência ao silêncio do acusado nos debates¹⁴.

Por mais que alguém eventualmente possa discordar da escolha do legislador ordinário, não há dúvidas de que o alargamento do alcance do referido dispositivo constitucional se encontra no âmbito da conformação legislativa e da possibilidade de ampliação de direitos e garantias individuais, como legítimo intérprete da CRFB.

Como já foi dito, não só o ato de se manifestar verbalmente, mas qualquer conduta ativa está acobertada pelo direito à não autoincriminação¹⁵.

Outro aspecto de grande relevância é saber se o direito de permanecer calado possibilita a manifestação falsa da realidade dos fatos, ou seja, é lícito ao indiciado, acusado ou réu mentir?

Para Guilherme de Souza Nucci (2010), o réu tem o direito de mentir em seu interrogatório de mérito¹⁶. Pelo princípio da legalidade (Brasil, 1988, art. 5º, II), ninguém é

¹² Brasil (1941, art. 186): O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

¹³ “[A] parte final do art. 198 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que, expressamente, conferiu ao réu a possibilidade de manter-se calado (art. 5.º, LXIII), sem estabelecer qualquer consequência dessa opção, razão pela qual não pode a lei ordinária fixar conteúdo diverso. Se o acusado for advertido de que se pode calar, mas o juiz pode levar tal silêncio em consideração, é natural que não há direito algum, pois existe a alternativa real de se prejudicar com tal prerrogativa” (Nucci, 2010, p. 394).

¹⁴ A alteração é criticada por Nucci (2010, p. 788): “Não vemos sentido para tanto. Em primeiro lugar, fere-se o direito da parte de argumentar, como bem quiser, em torno das provas existentes nos autos. A decisão de pronúncia e o acórdão, afinal, fazem parte do acervo documental dos autos e não há qualquer lógica em se impedir que a parte deles possa fazer uso. Se a pronúncia ou o acórdão for prolatado em termos inadequados, deve ser anulado e refeito sob o prisma ideal. Entretanto, proibir a parte de fazer referência a importantes decisões constantes dos autos é medida completamente inadequada. Segundo nos parece, a vedação imposta pelo art. 478 é inconstitucional. Cerceia-se o direito de qualquer das partes de explorar as provas lícitas constantes dos autos. Somente as ilícitas é que estão vedadas pela Constituição Federal (art. 5.º, LVI)”.

¹⁵ “[P]or força do direito de não produzir prova contra si mesmo, doutrina e jurisprudência têm adotado o entendimento de que não se pode exigir um comportamento ativo do acusado, caso desse facere possa resultar a autoincriminação. Assim, sempre que a produção da prova tiver como pressuposto uma ação por parte do acusado (v.g., acareação, reconstituição do crime, exame grafotécnico, bafômetro etc.) será indispensável seu consentimento. Cuidando-se do exercício de um direito, tem predominado o entendimento de que não se admitem medidas coercitivas contra o acusado para obrigá-lo a cooperar na produção de provas que dele demandem um comportamento ativo” (Lima, 2017, p. 500-501).

¹⁶ “[S]ustentamos ter o réu o direito de mentir em seu interrogatório de mérito. Em primeiro lugar, porque ninguém é obrigado a se autoacusar. Se assim é, para evitar a admissão de culpa, há de afirmar o réu algo que sabe ser contrário à verdade. Em segundo lugar, o direito constitucional à ampla defesa não poderia excluir a possibilidade de narrar inverdades, no intuito cristalino de fugir à incriminação. Aliás, o que não é vedado pelo

obrigado a fazer nada que a lei não obrigue, nem deixar de fazer nada que a lei não vede. Sendo assim, a lei não previu expressamente nenhuma sanção, tampouco tipificou essa conduta como crime¹⁷ – o que fez o ordenamento norte-americano quanto ao crime de perjúrio para quem precisa jurar dizer a verdade perante a Corte. Diferentemente do que ocorre com as testemunhas¹⁸, o acusado ou réu no Brasil não presta compromisso de dizer a verdade.

Esse também é o entendimento que prevalece no STF (Brasil, 2005), onde já se defendeu que o direito de mentir é um *direito natural*.

Os limites do réu, acusado ou indiciado são os direitos de terceiros. Não são, por exemplo, toleradas as ditas *mentiras agressivas* quando o acusado imputa falsamente a terceiro inocente a prática do delito (Lima, 2017, p. 500). Nessa hipótese, dando causa à instauração de investigação policial, processo judicial, investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém que o sabe inocente, o agente responderá por denúncia caluniosa porque o direito de não produzir prova contra si mesmo esgota-se na proteção do réu, não servindo de suporte para que ele possa cometer outros delitos.

Outro limite a ser observado na manifestação do acusado encontra-se no interrogatório de qualificação em que sequer lhe é dado o direito ao silêncio, tampouco mentir – pelo interesse do Estado de não processar e julgar a pessoa errada – pois poderá cometer o crime de falsa identidade previsto no art. 307 do Código Penal (CP) (Brasil, 1940).

Por outro lado, o STF entende que o direito ao silêncio, como manifestação do direito à não autoincriminação, permite ao acusado escolher quais perguntas responderá (Brasil, 2024b).

ordenamento jurídico é permitido. E se é permitido, torna-se direito. A despeito disso, há judiciosas opiniões em sentido contrário, inadmitindo o direito de mentir do acusado: Tornaghi, Camargo Aranha e Mirabete” (Nucci, 2010, p. 187).

¹⁷ “Na verdade, por não existir o crime de perjúrio no ordenamento pátrio, pode-se dizer que o comportamento de dizer a verdade não é exigível do acusado, sendo a mentira tolerada, porque dela não pode resultar nenhum prejuízo ao acusado. Logo, como o dever de dizer a verdade não é dotado de coercibilidade, já que não há sanção contra a mentira no Brasil, quando o acusado inventa um álibi que não condiz com a verdade, simplesmente para criar uma dúvida na convicção do órgão julgador, conclui-se que essa mentira há de ser tolerada por força do *nemo tenetur se detegere*” (Lima, 2017, p. 500).

¹⁸ Art. 203 do CPP (Brasil, 1941). Diversamente, nos EUA, o compromisso também é prestado pelo réu.

Como já é possível perceber, o direito à não autoincriminação, após algumas construções peculiares do Brasil, passou a ter cores próprias no próprio processo penal quando comparada a sua origem às manifestações em outros países.

Passando ao direito administrativo sancionador, se é certo que o constituinte originário dirigiu o direito à não incriminação primordialmente aos presos, e que o legislador ordinário expandiu tal prerrogativa aos acusados e indiciados em geral, também parece verdade que, ao menos em se tratando de direito posto, o mesmo movimento não se verificou no direito administrativo sancionador. Não há qualquer referência literal na CRFB quanto a uma vedação do particular ser obrigado a fornecer ao Estado informações em seu prejuízo. Não há sequer lei infraconstitucional que estenda tal direito àqueles implicados em processo administrativo tendente à imposição de sanção.

O Projeto de Lei nº 2.481 de 2022, que pretende reformar a Lei de Processo Administrativo (Brasil, 1999), insere nela o art. 68-G, que garante ao investigado, sindicado ou processado em processo administrativo de natureza punitiva o direito de manter-se em silêncio sem que isso possa ser valorado negativamente. Tal providência remediaria parcialmente a situação.

A partir de uma visão maximalista do direito à não autoincriminação, é possível encontrar autores que defenderão que, para além daqueles implicados em processo administrativo tendente à imposição de sanção, o direito à não autoincriminação também protegeria qualquer pessoa em posição tal que possa sofrer alguma forma de desvalorização em sua situação jurídica. O raciocínio, todavia, poderia corromper o próprio sistema jurídico e o Estado de Direito, tornando absolutos quaisquer interesses privados em detrimento dos mais caros valores coletivos, suportes de qualquer sociedade organizada, como segurança jurídica, isonomia, proteção da concorrência leal e até mesmo a dignidade da pessoa humana.

Ainda que seja possível sustentar, em alguma medida, a incidência do direito à não autoincriminação no âmbito do direito administrativo sancionador, não parece adequada uma transposição integral, automática e acrítica dos contornos desse direito tal como aplicado no direito processual penal.

Deste modo, não nos parece possível defender um irrestrito direito do administrado de não produzir provas contra si mesmo em qualquer procedimento administrativo não sancionador. Todavia, se o procedimento for capaz de gerar a instauração de investigação

criminal ou outro procedimento administrativo de natureza sancionadora a partir das informações voluntariamente fornecidas, há a atração da regra de preservação contra a autoincriminação.

Também, há que se distinguir a aplicação de penalidade administrativa da atuação da Administração Pública para desfazer uma situação concreta configuradora de um ilícito. Neste último caso, o Estado, geralmente por meio de atos meramente materiais¹⁹ previamente autorizados em lei, atua cautelarmente na remoção do ilícito, promovendo o estado de coisas determinado pela legislação de regência – são as conhecidas *medidas administrativas* no âmbito do poder de polícia administrativa.

Tais medidas administrativas, conforme se afirmou, exercem importante função cautelar na interrupção e remoção de um ilícito administrativo. Assim, diferentemente da penalidade, que se volta diretamente contra a pessoa do infrator e sua esfera jurídica, a medida administrativa se dirige genericamente à circunstância fática violadora da ordem jurídica vigente.

Imagine qualquer obrigação imposta genericamente por lei para os cidadãos poderem fruir um determinado direito, tal como a de portar uma carteira nacional de habilitação (CNH) dentro do prazo de validade para a condução de um veículo automotor em via pública. Um cidadão com a CNH vencida, ao ser parado para fiscalização de rotina pela equipe policial responsável pela localidade, poderia se recusar a apresentar o documento ou a fornecer qualquer dado pessoal que possibilite a consulta pelo agente público aos sistemas informatizados²⁰. Contudo, por se tratar de uma obrigação genérica dirigida a todos que conduzem veículos, tal comportamento poderia acarretar o efeito negativo de impedir que o motorista prosseguisse viagem e, até mesmo, que sofresse algum tipo de sanção pelo descumprimento de regra a todos imposta de só poder dirigir com a devida habilitação. Aqui, a alegação de que não é obrigado a agir ativamente em seu próprio prejuízo não pode inviabilizar a fiscalização estatal dessa regra fundamental para a vida em sociedade com o mínimo de segurança nas ruas.

¹⁹ Não enquadrados numa definição restrita de ato administrativo, por não consubstanciarem manifestação volitiva no exercício de função administrativa.

²⁰ “Art. 159. (...) § 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo. § 1º - A O porte do documento de habilitação será dispensado quando, no momento da fiscalização, for possível ter acesso ao sistema informatizado para verificar se o condutor está habilitado” (Brasil, 1997).

A recusa da exibição da carteira nacional de habilitação – ou de qualquer outro documento que possibilite ao agente a consulta por meio dos sistemas informatizados – configura motivo para retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado²¹. Mais que isso, a recusa ao fornecimento de documentação ou dados que permitam sua identificação também pode configurar contravenção penal²².

Em outra hipótese, ainda no Direito de Trânsito, um condutor, após ingerir generoso volume de bebida alcoólica, é parado em fiscalização de rotina e convidado a se submeter ao teste do etilômetro (*bafoômetro*), contra o que se recusa, tanto ao exame, quanto a apresentar a documentação obrigatória (CRLV e CNH), e até mesmo se nega a desembarcar do veículo, enervando seu suposto direito a não produzir provas contra si.

Ora, o próprio legislador flexibilizou a constatação do estado de “influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência”²³, admitindo, além de “teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos”²⁴, que tal infração seja constatada “mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas”²⁵ e, por fim, previu expressamente o recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo para o condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos²⁶.

Sobre o tema, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, fixou tese no sentido de “[a] infração de trânsito consistente na recusa a se submeter ao teste do etilômetro é de mera conduta e, por isso,

²¹ “Art. 162. Dirigir veículo: (...) V - com Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de 30 (trinta) dias: Infração - gravíssima; Penalidade - multa; Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado” (Brasil, 1997).

²² “Art. 68. Recusar à autoridade, quando por esta, justificadamente solicitados ou exigidos, dados ou indicações concernentes à própria identidade, estado, profissão, domicílio e residência: Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis. Parágrafo único. Incorre na pena de prisão simples, de um a seis meses, e multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, se o fato não constitui infração penal mais grave, quem, nas mesmas circunstâncias, faz declarações inverídicas a respeito de sua identidade pessoal, estado, profissão, domicílio e residência”, cf. art. 68, da Lei n. 3.688/1941 (Brasil, 1941a).

²³ Cf. art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) (Brasil, 1997).

²⁴ Cf. art. 277, caput, do CTB (Brasil, 1997).

²⁵ Cf. art. 277, § 2º, do CTB (Brasil, 1997).

²⁶ Cf. arts. 277, § 3º c/c 165-A, ambos do CTB (Brasil, 1997).

independe de outros elementos para ser reconhecida”²⁷. A mesma Seção, também em sede de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, fixou outra tese²⁸:

[a] recusa a se submeter ao teste do bafômetro (art. 277, § 3º, do CTB) não presume a embriaguez prevista no art. 165 do CTB e não se confunde com a infração lá estabelecida, pois se trata de infrações distintas, que não podem ser confundidas embora as condutas sejam sancionadas com as mesmas penalidades e medidas administrativas.

Também sobre o tema, em deferência ao legislador federal, o Plenário do STF entendeu que²⁹:

[n]ão viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recuse à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltadas a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (art. 165-A e art. 277, §§ 2º e 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei 13.281/2016) (Brasil, 2022).

Importante destacar no julgado do Supremo Tribunal Federal (STF) que a Corte pressupôs, em *obiter dictum*, que, em se tratando de processo administrativo sancionador – e não jurisdicional criminal –, não incide o princípio da não autoincriminação³⁰, afirmando a

²⁷ Cf. Brasil, 2024a; Brasil, 2019a; Brasil, 2018.

²⁸ Cf. Brasil, 2023; Brasil, 2019b; Brasil, 2017.

²⁹ Cf. Brasil, 2022.

³⁰ “12. O princípio da não-autoincriminação, reconhecido pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 e pela Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, assegura a prerrogativa de seu titular não ser obrigado a produzir prova ou de não contribuir, de qualquer modo, para a própria condenação no âmbito criminal (*nemo tenetur se detegere*). 13. *In casu*, a natureza administrativa das punições e sanções estabelecidas pelas leis hostilizadas afasta as alegações de incompatibilidade do artigo 277, § 3º, do CTB, com o art. 5º, LXIII, da Constituição Federal. 14. A recusa do condutor em realizar os testes referidos não importará a presunção da prática de delito ou na imposição de pena criminal, mas apenas um incentivo instituído pelo Código de Trânsito Brasileiro para que os condutores cooperem com a fiscalização do trânsito, cabível penalização administrativa em caso de não cumprimento como único meio de conferir efetividade à norma e estimular o bom comportamento. 15. Deveras, a medida visa a contribuir para a exequibilidade da proibição de ingestão de álcool em qualquer nível. A toda evidência, se não houvesse consequência legal para o motorista que deixasse de realizar o teste do etilômetro, a proibição do consumo de álcool antes de dirigir seria inócua. A fim de se desincentivar essa conduta, é necessário que a recusa produza efeitos no âmbito administrativo, operando-se a restrição de direitos de modo independente da incidência das normas penais. Ausente transbordamento, pelo legislador, do espaço de conformação outorgado constitucionalmente à sua competência para o desenho de políticas públicas voltadas à segurança no trânsito, à proteção da integridade física, da vida e de outros bens protegidos em nosso ordenamento, cabendo deferência do Poder Judiciário ante a razoabilidade do juízo de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito das medidas e sanções legalmente estabelecidas” (Brasil, 2022). Destaque-se que o mesmo julgado também decidiu pela proporcionalidade da proibição de venda de bebidas alcoólicas nas rodovias federais: “In casu, a vedação à venda varejista ou ao oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local, destinada a empreendimentos comerciais localizados em terrenos com acesso direto à rodovia (artigo 2º da Lei nº 11.705/2008), é adequada, necessária e estritamente proporcional ao fim de impedir a condução de veículos automotores após a ingestão de álcool em rodovias federais, porquanto não inviabiliza o

constitucionalidade do dispositivo do CTB que define como infração administrativa a conduta de *recusar-se a produzir prova contra si* (teste, exame clínico, perícia) ou a *colaborar na apuração da própria falha* (outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa)³¹. Ainda, este mesmo dispositivo declarado constitucional pela Suprema Corte brasileira, comina penalidade idêntica à correspondente ao ilícito de “dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência”³².

Com a consolidação desses posicionamentos, ao mesmo tempo em que se rechaçou a presunção de embriaguez pela recusa em produzir provas contra si mesmo, validou-se a imposição de penalidade para aquele que se recusa a colaborar com a promoção do estado de coisas objetivado pela norma, qual seja, de trânsito seguro.

No direito tributário, imagine que determinada sociedade empresária, por qualquer motivo, verifique uma irregularidade em sua escrita fiscal e que, ciente das fiscalizações, deixa de comunicar suas operações ao Fisco, em descumprimento de deveres instrumentais (*obrigações acessórias*), sob o argumento de que o envio de tais informações ao Fisco iria, por certo, resultar em abertura de ação fiscal e autuações das irregularidades. Portanto, a norma legal que impõe o dever de comunicação deveria ser afastada por violar o seu direito à não autoincriminação.

Um último exemplo envolvendo direito sanitário: o responsável por um movimentado restaurante, ciente que seus métodos de armazenamento dos alimentos e de higiene da cozinha estão em grande descompasso com as exigências da legislação de regência, ao receber agentes da fiscalização sanitária, recusa-se a lhes dar acesso às dependências do estabelecimento, alegando seu direito à não autoincriminação.

Em todos estes exemplos, o dever legal, além de ser exigido indistintamente de todos os demais cidadãos em igual situação, compõe um determinado microssistema de relevantes interesses difusos – respectivamente, trânsito seguro/exercício do direito ambulatorial,

exercício das liberdades econômicas dos estabelecimentos e das liberdades individuais de escolha dos consumidores” (Brasil, 2022).

³¹ “Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277” (Brasil, 1997).

³² Qual seja, “multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses”, cf. art. 165 e art. 165-A (Brasil, 1997).

arrecadação fiscal/realização de direitos fundamentais custeados pelo Estado e proteção da saúde pública/proteção aos consumidores.

Quanto aos dois últimos casos, por envolver atividades empresariais, há que se ressaltar a imposição constitucional dirigida ao Estado no sentido da proteção da concorrência leal. Se todos os concorrentes suportaram os custos e os riscos de adequadamente escriturar suas operações fiscais nos livros próprios, bem como informar dados ao Fisco em cumprimento aos chamados deveres instrumentais, e assim contribuir para a constituição, cobrança e arrecadação do crédito tributário devido, quem assim não agir e nenhuma reprimenda encontrar, terá fortes incentivos para manter a prática infracional.

Da mesma forma, se os concorrentes suportarem os custos de manterem os adequados níveis de asseio e cuidados com o manuseio de alimentos, em cumprimento à legislação de regência, quem não se conduzir deste modo e não receber a consequência correspondente, terá inequívoca vantagem competitiva.

5. UMA PROPOSTA DE APLICAÇÃO: CONFERINDO CONCRETUDE MÍNIMA AO PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO NO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR BRASILEIRO

Conforme se pode constatar, ainda há desafios a serem enfrentados para uma adoção sólida e precisa quanto à extensão do direito à não autoincriminação no Brasil. Afirmar que o direito à não autoincriminação não se aplica ao direito sancionador brasileiro, por exemplo, produziria implicações graves, notadamente porque o aparelho estatal se apresenta ao cidadão como uma única entidade.

Dessa forma, pouco importa, pela perspectiva do cidadão, que ele responda perguntas incriminatórias a um delegado de polícia, promotor de justiça, juiz de direito, fiscal sanitário, presidente de comissão de apuração disciplinar ou a qualquer outra manifestação estatal de propósito investigativo ou instrutório, considerando que as instâncias se comunicam amplamente para compartilhar provas.

Por sua vez, a vedação à autoincriminação não pode ter a mesma amplitude que ostenta no Direito Penal. Por meio da vedação da autoincriminação não se pode, por exemplo, inviabilizar o exercício regular do poder de polícia. Por um lado, é certo que uma manifestação estatal deve se abster de compelir indivíduos a fornecerem, em situações que não revelem

obrigações mais gerais, declarações capazes de constituir base de convencimento aos órgãos de persecução penal. Por outro lado, a obrigação indistintamente dirigida a todo servidor público de enviar sua declaração de bens para a Administração não pode ser objeto de uma recusa, ainda que ela produza efeitos deletérios para o referido contribuinte. Outra circunstância que não deveria ser tolerada, seria uma hipotética determinação dirigida a um servidor específico de que informe, por exemplo, se está ou não sonegando tributos. Neste último caso, o direito à vedação de autoincriminação poderia ser invocado.

Nesse diapasão, autoridades administrativas não podem ser impedidas de exigir, genericamente, dados, informações ou outros elementos fáticos relevantes para as atividades administrativas, mesmo que isso ocasionalmente produza algum efeito na esfera administrativa.

O direito à não autoincriminação ainda é extremamente associado ao direito penal e processual penal. No entanto, deve merecer uma visão de direito constitucional, reconfigurando-se, na verdade, como um direito típico do Estado de Direito, tendo em vista que trata da relação entre Estado e indivíduo como um todo e não somente na esfera penal.

Não há, todavia, uma receita que indique um modelo único para todas as situações nas diferentes manifestações do direito sancionador. Como visto, mesmo nos países que admitem o direito à não autoincriminação na esfera administrativa de forma legislada, há modelos específicos para cada procedimento de apuração (concorrencial, disciplinar etc.).

Nesse ponto, é preciso rememorar que o discurso jurídico, sempre delimitado pelo enquadramento normativo, permite que o intérprete faça adaptações para a aplicação ideal de normas. Essas adaptações são essenciais para conferir a máxima normatividade a direitos fundamentais nas diferentes manifestações muitas vezes imprevisíveis ao legislador.

Pretendemos indicar algumas diretrizes que consideramos relevantes para guiar o sopesamento, pela técnica da proporcionalidade, na aplicação do direito à não autoincriminação na esfera administrativa.

- 1ª diretriz: declarações são mais protegidas pelo direito à não autoincriminação que comportamentos por meio do fornecimento de documentos e dados.

Ainda que a doutrina e a jurisprudência brasileira deem maior amplitude ao direito à não autoincriminação que as manifestações do direito comparado, especialmente dos Estados Unidos, permitindo que condutas de diversas qualidades sejam por ele encampadas, a

essência histórica do direito e o seu núcleo de proteção remetem à necessidade de se resguardar a consciência do indivíduo contra a obrigação de proferir declarações que o levem a uma situação de incriminação.

O direito comparado, conforme acima analisamos, ao aplicar o direito à não autoincriminação, também se refere a ele essencialmente como a hipótese de não realizar uma declaração que induza o órgão sancionador a um juízo positivo. Quando se tratar da coleta de dados objetivos, apenas pontualmente haverá proteção contra o subsídio de elementos que indiretamente induzam ao juízo de sanção positivo. Na maioria das situações, a proteção garantida pela vedação de autoincriminação alcançará apenas declarações.

Na escala de prioridades, o direito comparado, tal como abordamos neste texto, também faz distinção sobre declarações relativas à responsabilidade do indivíduo declarante e sobre fatos subjacentes a esse juízo. A declaração sobre a responsabilidade é protegida de maneira mais intensa se comparada à hipótese da exigência de declarar fatos ou dados objetivos.

A liberdade de consciência (Brasil, 1988, art. 5º, inciso VI) reforça essa posição privilegiada da proteção da forma declarada. O indivíduo não pode ser compelido a declarar julgamentos contrários a seu estado de liberdade, especialmente nas hipóteses em que entende não ter praticado ilícito.

A relevância dessa gradação será observável conforme o procedimento e a relevância dos fatos no processo administrativo. Em qualquer hipótese, o indivíduo estará protegido para não declarar se entende ou não ter praticado um crime, podendo silenciar-se. Trata-se da proteção contra a autoincriminação na sua hipótese mais simples, que se espalha com maior amplitude na esfera administrativa.

O indivíduo também não está obrigado a emitir declaração sobre fatos que consubstanciam elementos que o incriminem conforme a natureza do procedimento e o seu objeto se aproximem da apuração criminal e do tipo penal. No entanto, se o procedimento administrativo tiver como característica interesses justificáveis estranhos à punição do indivíduo, aproximando-se da necessidade de ordenação da sociedade, ele poderá ser compelido a declarar e, na sua ausência, sofrer algum tipo de sanção. Contudo, nessas hipóteses, como forma de dar concretude à proteção na esfera criminal, será possível defender que essa prova não pode ser emprestada a um procedimento criminal.

- 2ª diretriz: quanto maior a sobreposição dos tipos punitivos penal e administrativo e maior for a proximidade do procedimento ao caráter sancionador, maior deve ser a proteção.

Como já adiantado, a maior proximidade processual e material das diferentes instâncias sancionadoras deve ser relevante para a consideração da aplicação do direito à não autoincriminação e a intensidade da sua aplicação.

A maior coincidência do tipo objetivo indica a maior probabilidade do procedimento administrativo em produzir consequências criminais. Para que se dê a efetiva normatividade ao direito de não autoincriminação, é necessário preservar sempre a sua mais fundamental aplicação: não promover condutas estatais que coajam o indivíduo a confessar a autoria de crimes. Essa aplicação no âmbito do processo administrativo será tão mais provável conforme os tipos objetivos tendam a se sobrepor.

A Lei de Crimes Ambientais (Brasil, 1998) nos oferece um excelente exemplo de condutas que são quase totalmente coincidentes, recebendo consideração sancionatória administrativa e penal acumuladamente. O art. 70, caput, da lei afirma que são infrações administrativas todas as condutas que violem as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, fazendo incluir tacitamente todas as condutas criminais. Qualquer procedimento administrativo que tenha como objeto a apuração de uma infração administrativa ambiental tem altíssima probabilidade de redundar em consequências criminais. A coleta de provas que não observa o direito de não autoincriminação no procedimento administrativo poderá gerar elementos de convicção criminal que violam esse direito também na esfera processual penal.

O crime de gestão temerária (Brasil, 1986, art. 3º, caput) tem o seu conteúdo preenchido por apurações administrativas sancionatórias no âmbito do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, que acabam fazendo a avaliação de fato sobre a qualidade da gestão da instituição financeira e dos responsáveis pelos eventuais resultados ilícitos. O procedimento administrativo com esse conteúdo inevitavelmente coletará declarações incriminatórias.

Os procedimentos apuratórios de vigilância sanitária não raramente acabam apurando a importação de produtos proibidos. A autoridade frequentemente coletará declarações e as

encaminhará para a autoridade policial para a apuração do crime de contrabando (Brasil, 1940, art. 334-A).

Da mesma maneira, do ponto de vista procedimental, procedimentos do tipo sancionador em sentido amplo tendem naturalmente a encontrar interseção com condutas que sejam crimes. Como são voltados para a apuração de condutas indesejadas, essa acaba sendo uma realidade muito palpável. Sendo assim, estes são indicadores inegáveis que atraem o cuidado das autoridades estatais para a preservação do direito à não autoincriminação. Reforçamos que é preciso preservar o núcleo essencial do direito em análise, que é a inevitabilidade de coerção para que o indivíduo forneça informações que o coloquem sob o escrutínio do direito penal.

- 3ª diretriz: a proteção do direito à não autoincriminação é mais intensa em relação às contribuições subjetivas.

As contribuições do investigado podem ser separadas em objetivas e subjetivas. As primeiras dizem respeito à obrigação de fornecer documentos, dados, métodos de negócios ou outros elementos que constituam a recomposição dos fatos investigados. As subjetivas dizem respeito à avaliação sobre a responsabilidade ou autoria do indivíduo, tratando-se de avaliações de segundo grau feitas pelo indivíduo a partir dos dados objetivos.

Dessa forma, percebe-se que a proteção do direito à não autoincriminação é mais intensa em relação às avaliações subjetivas, visto que o indivíduo não pode ser compelido a declarar a sua responsabilidade sobre um ilícito no qual esteja envolvido.

Na esfera administrativa, é possível vislumbrar, por outro lado, que o indivíduo seja compelido a colaborar com fatos, documentos e outros subsídios de natureza fática, ainda que em procedimentos de natureza sancionatória.

- 4ª diretriz: a compulsoriedade da prova atrai consequências na sua transferência entre diferentes instâncias.

O direito comparado, como visto, admite que, na esfera administrativa, o indivíduo sob escrutínio sancionador seja compelido a colaborar ativamente para a constituição do seu estado de sancionado, seja com declarações sobre fatos ou com o fornecimento de documentos sob pena de sofrer sanções instrumentais pelo descumprimento. Essa exigência é, conforme acima comentamos, mais evidente em procedimentos sancionatórios conforme

ele se oriente mais à ordenação social, com menor prevalência para a regulação de comportamentos individuais.

No entanto, quando a exigência de fornecimento de documentos ocorre, o direito à não autoincriminação é preservado através do estabelecimento da inadmissibilidade do empréstimo da prova colhida. Isso decorre do entendimento de que a prova emprestada precisa ser compatível com o procedimento de destino. Como o processo penal brasileiro não admite provas produzidas mediante a coerção do indivíduo contra o qual se produz, essa prova não poderá ser validamente integrada ao juízo probatório criminal.

6. CONCLUSÃO

Um dos objetivos deste trabalho foi identificar o alcance do direito à não autoincriminação no DAS de modo a lhe conferir o mínimo de normatividade. Isso significa que a compreensão desse direito nos remete, na atual conjuntura, ao reconhecimento de uma aplicação mais básica. Dessa forma, o reconhecimento do direito à não autoincriminação deve ser voltado, primordialmente, para o comportamento estatal como um todo, incluindo a esfera administrativa.

O indivíduo não deve ser compelido a adotar uma conduta ativa que lhe produza um negativo efeito notadamente na esfera criminal. O referido direito a não autoincriminação também deve ter lugar: quando a determinação estatal alicerçada na função de polícia administrativa ou disciplinar não for genérica e indistintamente dirigida aos que se encontram em uma situação semelhante. A generalidade de um comando do Estado, editado para viabilizar o seu funcionamento e preservar valores fundamentais para a vida em sociedade, dificulta o direito de recusa do indivíduo diante do seu dever de colaborar com a Administração na preservação de valores também elevados.

Atribuímos alguma resistência à aplicação do princípio da não autoincriminação ao conteúdo peculiar que esse direito tem no ordenamento brasileiro no direito processual penal. Em outros ordenamentos, a não autoincriminação diz respeito somente a elementos específicos que constituem o estado de ilícito e não sobre toda e qualquer declaração do investigado. Além disso, a declaração falsa é penalmente relevante nesses países, ainda que

prestada pelo investigado, significando que o indivíduo somente pode se omitir e não ofertar versões factuais “alternativas”.

Perpetuar, na esfera administrativa, essa visão do direito processual penal na formatação do direito à não autoincriminação poderia sabotar os objetivos de diversos procedimentos administrativos, não apenas os sancionadores. Por outro lado, simplesmente negar a aplicação dessa garantia no âmbito administrativo parece um esvaziamento do seu conteúdo, especialmente se compararmos com outros ordenamentos.

A possível futura inovação trazida pelo Projeto de Lei nº 2.481 de 2022, que pretende, em boa hora, reformar a Lei do Processo Administrativo (Brasil, 1999) forçará o debate sobre o direito à não autoincriminação no processo administrativo, tornando esse tema inevitável e o aprofundamento em hipóteses específicas.

Como vimos, há diversas questões que tocam às declarações dos investigados. São diversos os conteúdos que podem ser protegidos com maior ou menor intensidade. Entendemos que não podemos transportar cegamente as peculiaridades e a abrangência do direito à não autoincriminação do direito processual penal ao direito administrativo. Esse transporte acrítico paralisaria o direito administrativo, transferindo ao Estado praticamente toda a atividade instrutória.

É preciso ter em mente que a obrigação do agente que responde a processo administrativo em colaborar com a apuração favorece o dialogismo. Um processo administrativo que dependesse completamente da produção estatal resultaria numa relação totalmente vertical, o que seria anacrônico para o estado atual do Direito Administrativo. Além disso, o Estado que não pode contar com a cooperação do agente particular, acaba se aparelhando de maneira invasiva para a coleta de informações diante da necessidade de manter o funcionamento da instância estatal. Torna-se, dessa forma, um aparato abrangente demais, caro de se manter e possivelmente tendente ao autoritarismo, algo que não deve ser considerado desejável.

Há espaço para a incidência da não autoincriminação com contornos próprios no direito administrativo, tomando-se alguns parâmetros apresentados. Deve-se dar maior ênfase na proteção contra a obrigação de fornecer declarações subjetivas abrangentes sobre a responsabilidade do indivíduo. Por outro lado, existe uma necessidade de maior proteção em relação a procedimentos administrativos que carregam a tarefa de *fact-finding* e estejam

vinculados a tipos administrativos que se sobrepõem objetivamente a tipos penais justamente porque compreendem as condutas mais gravosas. Procedimentos que são voltados predominantemente para a ordenação social, tendo a apuração de responsabilizações individuais em segundo plano, devem ser menos deferentes ao direito de não autoincriminação. Além disso, o fornecimento de subsídios materiais deve ser menos protegido do que as declarações.

São, dessa forma, algumas peculiaridades que devem provocar o intérprete a questionar qual seria o valor do direito à não autoincriminação no direito administrativo, isolando-se um pouco de uma ampla influência do direito processual penal. Certo é, todavia, que existe espaço para o mínimo de normatividade que afastaria a simples declaração de não incidência na instância administrativa, como asseverado em julgados ou afirmações doutrinárias.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Valter Shuenquener de; BRANCO, Thaís Ramos Estrella; COSTA, Vítor do Nascimento. Transposição de institutos do Direito Penal para o Direito Administrativo sancionador. **Revista Quaestio Juris**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 2, p. 738-764, 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 jul. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941a**. Lei das Contravenções Penais. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, RJ, 3 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 16 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941b**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 26 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986**. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 18 jun. 1986. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997**. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 set. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilada.htm. Acesso em: 17 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 17 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1 fev. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 26 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 17 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 86.163-3**. Relator: Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma. Brasília, DF, 22 de novembro de 2005. Diário da Justiça, Brasília, DF, 3 fev. 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). **Recurso Especial nº 1.677.380/RS**. Relator: Min. Herman Benjamin. Julgado em 10 out. 2017. DJe 16 out. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.719.584/RJ**. Relator: Min. Herman Benjamin. Julgado em 8 nov. 2018. DJe 29 nov. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.540.731/RN**. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em 11 jun. 2019a. DJe 14 jun. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.808.809/SP**. Relatora: Min. Regina Helena Costa. DJe 26 set. 2019b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário nº 1.224.374/RS, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.017/DF e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.103/DF**. Relator: Min. Luiz Fux. Julgados em 18 e 19 maio 2022. (Repercussão Geral – Tema 1079). (Informativo STF n. 1055).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). **Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 1.656/DF**. Relator: Min. Francisco Falcão. Julgado em 29 ago. 2023. DJe 31 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). **Agravo Interno no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 1.493/SP**. Relator: Min. Paulo Sérgio Domingues. Julgado em 28 fev. 2024a. DJe 01 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 213.849/SC**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma. Brasília, DF, 15 de abril de 2024b. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 16 maio 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur502963/false>. Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 213.849 AgR/SC**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Redator do acórdão: Min. Edson Fachin. Julgado em 15 abr. 2024c. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur502963/false>. Acesso em: 17 ago. 2025.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**: com as modificações introduzidas pelos Protocolos nos 11, 14 e 15, acompanhada do Protocolo adicional e dos Protocolos nos 4, 6, 7, 12, 13 e 16. Roma: Conselho da Europa, 4 nov. 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por. Acesso em: 14 ago. 2025.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (EUA). Supreme Court of the United States. **Garrity v. New Jersey, 385 U.S. 493**. Washington, DC, 1967. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/385/493/>. Acesso em: 20 mar. 2025.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (EUA). Supreme Court of the United States. **Baxter v. Palmigiano, 425 U.S. 308**. Washington, DC, 1976. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/425/308/>. Acesso em: 20 mar. 2025.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (EUA). Supreme Court of the United States. **Griffin v. California, 380 U.S. 609**. Washington, DC, 1965. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/406/441/>. Acesso em 20 mar. 2025.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (EUA). Supreme Court of the United States. **Kastigar v. United States, 406 U.S. 441**. Washington, DC, 1972. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/406/441/>. Acesso em: 20 mar. 2025.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court of the United States. **Pillsbury Co. v. Conboy, 459 U.S. 248**. Washington, DC, 1983. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/459/248/>. Acesso em: 20 mar. 2025.

GÓMEZ TOMILLO, Manuel. Los derechos a no declarar contra sí mismo, a no declararse culpable y a guardar silencio en procedimientos de inspección o supervisión administrativa previos a un procedimiento sancionador o penal. **Estudios Penales y Criminológicos**, Santiago de Compostela, v. 42, p. 1-33, 2022. Disponível em: <https://revistas.usc.gal/index.php/epc/article/view/8069>. Acesso em: 20 mar. 2025.

LEVY, Leonard W. **Origins of the Fifth Amendment: the right against self-incrimination**. New York: Oxford University Press, 1968.

LUXEMBURGO. European Court of Justice. **Orkem v. Commission (Case 374/87)**. Cidade de Luxemburgo, 1989. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/ALL/?uri=CELEX:61987CJ0374>. Acesso em: 15 fev. 2025.

LUXEMBURGO. European Court of Justice. **Mannesmannröhren-Werke AG v. Commission of the European Communities (Case T-44/00)**. Cidade de Luxemburgo, 2004. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/GA/TXT/?uri=CELEX:62000TJ0044>. Acesso em: 15 fev. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal comentado**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito Administrativo Sancionador**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA. **Competition Act 1998**. Cidade de Londres, 1998. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1998/41/section/30A>. Acesso em: 10 fev. 2025.

REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA. **Financial Services and Market Act 2000**. Cidade de Londres, 2000. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2000/8/contents>. Acesso em: 10 fev. 2025.

SANTOS, Clara da Mota. Aplicabilidade e limites do direito à não auto-incriminação no processo administrativo fiscal. **Publicações da Escola da AGU** (Pós-Graduação em Direito Público/UnB), [s. l.], n. 10, 2011. Disponível em: <https://seer.agu.gov.br/index.php/EAGU/article/view/1732>. Acesso em: 10 fev. 2025.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal comentado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

UNIÃO EUROPEIA. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000/C 364/01). **Jornal Oficial das Comunidades Europeias**, C 364, p. 1-22, 18 dez. 2000. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf. Acesso em: 10 fev. 2025.

VORONOFF, Alice. **Direito administrativo sancionador no Brasil: justificação, interpretação e aplicação**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.